



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº** 102/06  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO 237ª de 16/12/2005**  
**PROCESSO Nº 1/002337/1995**      **AUTO Nº 1/357571**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**  
**RECORRIDO: VIANA MESQUITA E CIA LTDA.**  
**CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADA** - Decide-se por unanimidade de votos pela reforma da decisão singular, declarando-se, **EXTINTO**, sem julgamento de mérito o presente processo. Verifica-se nos autos que o agente fiscal não apontou o Estoque Inicial do contribuinte, bem como, não declarou a sua inexistência, dessa forma, o levantamento fiscal apresentado pelo fisco como prova da acusação fiscal apresenta falhas que comprometem a sua credibilidade, certeza e liquidez da existência da infração imputada ao contribuinte, declarando-se portanto **EXTINTO** o presente processo, sem julgamento de mérito, conforme estabelece o Art. 54, I "b" da Lei 12.732/97, em conformidade com o parecer da douta PGE.

**RELATÓRIO:**

A empresa supracitada é acusada de omitir entradas de mercadorias no montante de CR\$ 38.606.100,00 (trinta e oito milhões, seiscentos e seis mil, e cem cruzeiros), conforme levantamento quantitativo de estoque.

O presente processo já foi apreciado por este órgão de julgamento em 1ª e 2ª Instância, declarando-se Parcialmente Procedente a acusação fiscal e encaminhado à dívida ativa, porém, por equívocos cometidos no

envio das intimações, o mesmo retornou da Dívida Ativa, sendo declarado Nulo todos os atos praticados anteriormente, e encaminhado o processo para nova apreciação.

A 1ª Instância entendeu que houve erro de indicação do sujeito passivo no Auto de Infração e declara EXTINTO o processo, porém, a 2ª Instância não acata a decisão singular, uma vez que, entende que com exceção do CGC e CGF, os demais dados identificadores do contribuinte contidos no auto de infração, bem como nos termos de início e conclusão de fiscalização, como razão social e endereço, estão corretos, e decide pelo retorno do mesmo a instância singular.

O novo julgamento singular decide pela Parcial Procedência da autuação, em razão da exclusão do imposto, uma vez que as mercadorias fiscalizadas são sujeitas ao regime de tributação normal.

O parecer da consultoria tributária sugere que a parcial procedência declarada em 1ª instância seja mantida, e a douta PGE acata referido parecer.

É o Relato.

#### VOTO:

Acusa a inicial que o contribuinte omitiu entradas de mercadorias no montante de CR\$ 38.606.100,00 (trinta e oito milhões, seiscentos e seis mil, e cem cruzeiros), conforme levantamento quantitativo de estoque.

Analisando toda a documentação que embasou a acusação fiscal, verifica-se que o agente do fisco não declarou no levantamento fiscal o estoque inicial do contribuinte.

Conforme ordem de serviço de Nº 110/1995, (fls. 08), o agente do fisco estaria autorizado a fiscalizar todo o período de 1993, considerando que o contribuinte iniciou suas atividades em 05/11/1992, supõe-se a existência de estoque de mercadorias durante os meses de novembro e dezembro de 1992, ou caso não possuísse estoque nesse período, caberia ao fisco providenciar a declaração de sua inexistência.

Considerando o exposto acima o levantamento fiscal apresentado pelo fisco como prova da acusação fiscal, apresenta falhas que comprometem a credibilidade, certeza e liquidez da existência da infração imputada ao contribuinte, sendo assim, deve-se declarar **EXTINTO** o

presente processo, sem julgamento de mérito, conforme estabelece o Art. 54, I "b" da Lei 12.732/97.

**Art. 54. Extingue-se o processo:**

**I – Sem julgamento de mérito:**

**b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;**

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se modifique a decisão parcialmente condenatória prolatada na Instância singular, para declarar a **EXTINÇÃO** do presente processo, nos termos acima citado e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

É o voto.

**DECISÃO:**

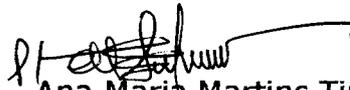
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **VIANA MESQUITA E CIA LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão Parcialmente Condenatória proferida em 1ª Instância, e em grau de preliminar, declarar **EXTINTO** o presente processo, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de MAIO 2006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia B. Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO